



FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: NOVOS CONTORNOS A PARTIR DA LEI Nº 14.994, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024

ALTAIR MOTA MACHADO

Mestre em Direito das Relações Sociais, pela Universidade Federal do Paraná –UFPR;
Professor Adjunto, na Faculdade de Direito do Sul de Minas –FDSM; Delegado Geral
de Polícia Aposentado de MG.

MARIA EUNICE DE OLIVEIRA COSTA

Professora titular da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Mestra em
Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná – UFPR.
Especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Civil pela Faculdade de
Direito do Sul de Minas – FDSM. Advogada.

Em data de 06 de junho de 2025, foi realizada Palestra, no Salão do Júri da Faculdade de Direito do Sul de Minas, ministrada pelos Professores Altair Mota Machado e Maria Eunice de Oliveira Costa, de forma presencial e transmitida, ao vivo, via Webinarjam, onde se discorreu acerca do crime de Femicídio, enquanto violência de gênero, e as mudanças oriundas da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.

Primeiramente, foram feitas considerações sobre a violência contra a mulher, ressaltando que embora o tema seja constantemente abordado, os números desta violência, trazidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, são impactantes.

O problema não é de simples solução, considerando que tal violência decorre de uma construção cultural e histórica e, como violência estrutural, atrelada à posição de subordinação da mulher na ordem sociocultural patriarcal, é de se observar que somente alterações legislativas se mostram insuficientes. Seu enfrentamento demanda prevenção, através da educação, adoção de políticas públicas, tudo para a formação de uma nova consciência, onde homens e mulheres possam ser vistos e tratados como iguais.

Importantes documentos internacionais estão relacionados ao tema, evidenciando que se trata de nítida afronta aos direitos humanos e à dignidade da pessoa, como princípio basilar de todo ordenamento jurídico, a exemplo da Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, de 1979, sendo o Brasil signatário desde 1984 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, a nível regional.

A violência que vitima mulheres pode ser de vários tipos e diferentes naturezas, apresentando-se de forma isolada ou sobrepostas; e decorrem da relação desigual entre homens e mulheres, sendo o feminicídio sua forma mais extrema, quando o homem detém o domínio da vida e da morte daquela mulher.

A tipificação desta conduta decorreu da necessidade de o Poder Público dar uma resposta adequada, considerando a gravidade destes crimes e de suas sérias consequências, para as vítimas e demais familiares, aí incluídos os filhos. As mulheres são submetidas a situações humilhantes, de notória submissão à normalizada dominação do homem. Uma resposta inadequada amplia a sensação de poder do agressor e amplia o já descrédito na aplicação de justiça.

Foi feita menção à Lei nº 13.104, de 2015, que inseriu o § 2º- A, ao art. 121 do Código Penal, ou seja, a morte de mulher no contexto de violência doméstica e familiar, ou decorrência de menosprezo ou discriminação à condição de mulher como qualificadora para o crime de homicídio.

Além de acarretar discussões sobre a necessidade ou não desta tipificação, também se passou a discutir qual a natureza da qualificadora, se objetiva ou subjetiva, a fim de se verificar a possibilidade de se aplicar ao crime causa de diminuição de pena, bem como ser cumulada com outras qualificadoras. Como homicídio qualificado, tratava-se de crime hediondo.

A Lei nº 14.994, de 2024, inseriu o art. 121-A, no Código Penal, dispondo sobre o feminicídio, agora como crime autônomo, acabou com resolver tais questões, pois, não é mais qualificadora e nem há previsão de causa de diminuição de pena. Mas, continua crime hediondo.

A Lei prevê ainda, causas de aumento de pena se o crime for praticado durante a gestação, três meses após o parto, ou se a vítima for responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; se o crime se der contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ou ainda se ele se der na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; ou em descumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha.

Essa Lei trouxe alterações não somente no Código Penal, mas também no Código de Processo Penal, na Lei de Execução Penal, na Lei dos Crimes Hediondos, na Lei Maria da Penha e na Lei das Contravenções Penais.

As alterações dizem respeito às consequências da condenação pelo crime (no tocante ao poder familiar; nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo, do trânsito em julgado ao efetivo cumprimento da pena); maior rigor no

cumprimento da pena (maior porcentagem de cumprimento de pena para fazer jus à progressão de regime; vedação ao livramento condicional; impossibilidade de visita íntima ou conjugal; transferência para presídio distante do domicílio da vítima/familiares, se persistir com as ameaças e violência, o uso de monitoração eletrônica), alterou penas para o crime de lesão corporal e ameaça e para a contravenção penal de vias de fato.

Discutir temas desta natureza é sempre necessário e pertinente, e a solução, sendo de grande complexidade, se mostra multidisciplinar.